

e inutilize, no mesmo modelo, os competentes selos de porteado, cujo valor será cobrado do remetente.

Art. 9.º Quando no acto da conferência de que trata o artigo 8.º se verificar:

- 1.º Falta de impressos modelo 1 ou seu irregular preenchimento;
- 2.º Diferença entre o número de documentos relacionados e os efectivamente recebidos;
- 3.º Diferença entre as indicações constantes dos documentos e as inscritas nas guias modelo 1;
- 4.º Falta de cumprimento das disposições estabelecidas nos artigos 567.º e 569.º do regulamento dos correios e artigo 10.º d'este decreto;

deverá o encarregado d'este serviço devolver ao expedidor em sobrescrito modelo 109 o conteúdo do sobrescrito modelo 2, acompanhado de notificação indicativa do motivo da devolução, multando a remessa com a importância de 2\$. Esta multa será cobrada nos termos do § 3.º do artigo 8.º

Art. 10.º Os valores de cobrança de cada documento ou objecto devem estar compreendidos entre 2\$ e o máximo que se achar estabelecido para a emissão de vales.

Art. 11.º Sempre que as importâncias indicadas nos objectos ou documentos expedidos à cobrança não sejam múltiplas da moeda divisionária de menor valor em circulação, proceder-se-á à cobrança do arredondamento por defeito.

Art. 12.º É elevado para 200\$ o limite máximo da indemnização a pagar ao remetente de objectos ou títulos sujeitos à cobrança, no caso de extravio, não chegando a efectuar-se a cobrança, nos termos do n.º 4.º, alínea a), do artigo 39.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Esta indemnização, porém, quando se trate de cobrança de títulos, só será devida a partir do momento em que a estação destinatária tenha conferido a remessa, salvo se se der extravio total ou violação do sobrescrito modelo 2 no percurso entre as estações expedidora e destinatária.

Art. 13.º As taxas relativas à passagem de certidões e buscas cobrar-se-ão por meio de selos postais afixados na própria certidão, inutilizados com a assinatura do funcionário que a passar e selo branco da repartição.

Art. 14.º As disposições d'este decreto entrarão em vigor em data a fixar pela Administração Geral dos CTT, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:473

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e o governador da colónia de Macau, a fim de ocorrerem por meio de créditos especiais e extraordinários a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de harmonia com o § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, com as formalidades legais aplicáveis e contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 95.000\$, destinado a reforçar com 15.000\$, 30.000\$ e 50.000\$, respectivamente, as verbas do capítulo 10.º, artigo 247.º, n.º 2), alíneas a), primeira parcela, e b), primeira e segunda parcelas, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 30.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 248.º, n.º 8), alínea b), da mesma tabela de despesa;

c) Um de 30.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 248.º, n.º 9), alínea b), a pagar na colónia, da mesma tabela de despesa;

d) Um de 554.452\$, destinado a despesas militares.

Art. 2.º É confirmada a utilização do saldo positivo das contas de exercício anteriores para contrapartida de um crédito extraordinário de 1:000.000\$ aberto na colónia de Cabo Verde pelo diploma legislativo n.º 696, de 21 de Junho de 1941, destinado a trabalhos públicos na mesma colónia para atenuar a crise provocada pela falta de chuvas.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 100.496\$86, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 237.º, n.º 12), alínea b), segunda parcela, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 78.720\$, destinado a reforçar com 23.616\$ e 55.104\$, respectivamente, as verbas do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 2), alínea b), e n.º 3), alínea b), da mesma tabela de despesa;

c) Um de 32.130\$, destinado às despesas a efectuar com a mudança das repartições públicas de Bolama para Bissau.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos:

a) Um especial de 109.500,00, destinado a reforçar com 65.000,00 a verba do capítulo 4.º, artigo 47.º, n.º 1), alínea b), e com 44.500,00 a verba da alínea d) dos mesmos capítulo, artigo e número da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um especial de 150.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 298.º, n.º 3), alínea c), primeira parcela, da mesma tabela de despesa;

c) Um especial de 25.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 350.º, n.º 1), primeira parcela, da mesma tabela de despesa;

d) Um especial de 50.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 350.º, n.º 3), alínea b), primeira parcela, da mesma tabela de despesa;

e) Um especial de 150.000,00, destinado a reforçar com 50.000,00 a verba do capítulo 10.º, artigo 350.º, n.º 4), segunda parcela, e com 100.000,00 a do artigo 351.º, n.º 2), da mesma tabela de despesa;

f) Um especial de 2:000.000,00, destinado à construção de paiois e ao apetrechamento das oficinas de material de guerra;

g) Um especial de 200.000,00, destinado às despesas com a construção do bairro indígena de Malange;

h) Um especial de 320.000,00, destinado à construção dos edifícios do pòsto de despacho e delegação marítima da Baía dos Tigres;

i) Um extraordinário de 390.000,00, para pagamento de despesas militares de 1940;

j) Um extraordinário de 1:200.000,00, para pagamento de despesas militares e de vigilância no corrente ano económico.

Art. 5.º É confirmada a utilização do saldo positivo das contas de exercício anteriores para contrapartida do crédito extraordinário de 500.000,00 aberto em Angola pelo diploma legislativo n.º 1:224, de 5 de Março de 1941, para custear despesas excepcionais de carácter militar e civil.

Art. 6.º É autorizado o governador geral de Angola a, observadas as formalidades legais aplicáveis, abrir um crédito especial de 160.000,00, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 113.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinado às despesas urgentes com a conservação das propriedades de Chevinguiro.

Art. 7.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a, observadas as formalidades legais aplicáveis, abrir um crédito especial, com contrapartida no saldo disponível da verba do capítulo 7.º, artigo 532.º, n.º 12), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinado à campanha de desratização.

Art. 8.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de \$ 20.176,78, destinado a fins de beneficência;

b) Um de \$ 13.500,00, para o reforço das verbas para «Pensões de aposentação» do capítulo 3.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Macau.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

2.ª Secção

Portaria n.º 9:866

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1937, que a verba do capítulo 10.º, artigo 398.º, n.º 6), da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia para o corrente ano económico, destinada a «Prémio de alistamento a pagar na metrópole aos cabos e soldados e praças da armada que vêm servir na colónia», seja reforçada com a importância de 500\$, a sair da verba do artigo 395.º, alínea d), dos mesmos capítulo e tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 21 de Agosto de 1941. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.